

## RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LAGES – SC,

### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 124/2024

*OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Refeições (marmitas), para a Secretaria Municipal de Saúde de Lages.*

A empresa **SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ: 38.651.241/0001-73**, com sede a R. VERGILIO RAMOS – GUADALUPE, Lages – SC, CEP: 88.506-040, neste ato representada por **JULIA CRISTINA DE JESUS**, empresária/administradora, portador da cédula de identidade nº 4338150, inscrito no CPF: 07093746900, sob as penas da lei, apresenta **recurso quanto a decisão de habilitou** a empresa **GISLAINE SABINO PRESTES**.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis posteriores à aceitação da manifestação motivada da Recorrente contra a decisão que declarou vencedora a empresa **GISLAINE SABINO PRESTES**, no presente certame, como indica o subitem 8.2 do Edital. Ademais, resta também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021 que rege essa licitação.

#### II – DOS FATOS

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES, instaurou o Processo Licitatório, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 124/2024, destinado à contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Refeições (marmitas), para a Secretaria Municipal de Saúde de Lages, sendo assim, na data designada para a abertura da sessão pública, feita a classificação inicial das propostas, e após decorrida a etapa competitiva de lances, a recorrente tornou-se arrematante do certame. Após, lhe é solicitado que apresente os documentos de Habilitação e Qualificação constantes no Termo de Referência, com o prazo de envio de até 2 horas. A recorrente faz o envio das mesmas, juntando a estes uma declaração informando que seria enviado o Alvará Sanitário em plena vigência do veículo, até o ato da assinatura do contrato, pois este não estaria desabonando a qualificação da empresa, e sim induzindo um direcionamento pela preferencia de contratação, visto o prazo de emissão destes documentos pela Vigilância do Município.

Então, tendo enviado os mesmos dentro do prazo estipulado, com excessão do item 8.24 do termo de referência,

“8.24 Licença Sanitária em **vigência**, referente ao (s) veículo (s) que transportará (ao) /realizará (ao) as entregas dos produtos. A licença poderá ser em nome de terceiros, mediante apresentação de contrato de prestação de serviço firmado entre o Licitante e a empresa proprietária do (s) veículo (s);”

Recebemos então uma mensagem no chat:

“Mensagem do Pregoeiro  
Para 38.651.241/0001-73 - O ofício de análise dos documentos pela Secretaria de Saúde está disponibilizado no site  
<https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2485>”  
Enviada em 28/11/2024 às 15:03:23h

Trata-se do Ofício nº 134/SMS/LIC/2024, (anexo II). O mesmo informa que falta ainda a comprovação do subitem 8.24 do termo de referência, mesmo a empresa tendo se comprometido a apresentar o mesmo até a assinatura contratual. É aberto então diligência, e a recorrente apresenta o que tem disponível no momento. O mesmo é negado novamente, sendo então prosseguido com a desclassificação da arrematante conforme orientação da Gerente de Compras da Secretaria de Saúde de Lages.

Queremos aqui abrir um questionamento pertinente, a secretaria mostra-se inredutível quanto ao uso do veículo para as entregas de marmitas nessa secretaria, entretanto, como é possível então os aplicativos de delivery atuem independente de qual seja o receptor final deste alimento, entregas são permitidas e seus aplicativos crescem constantemente. IFood, Delivery Much são exemplos que atuam na cidade com excelência, além de outras plataformas, como a da recorrente, que possui o Sistema PDV e Delivery Online Gratuito - InstaDelivery ( anexo III).

Dito isto, retomamos a sequência do Processo. Após a desclassificação da recorrente, é solicitado a habilitação e qualificação técnica da 2ª colocada, **GISLAINE SABINO PRESTES**. A mesma anexa ao sistema, e então é alertada de que falta a Certidão Negativa Federal nos documentos apresentados.

Após é aberta diligência para que a empresa apresente os documentos, a mesma de forma equivocada anexa uma auto declaração alegando estar com débitos ativos com a união e na sequência apresenta um relatório da receita federal, nenhum dos documentos apresentados substitui a CND federal, conforme edital solicita:

“Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, **mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.”

Alega ter os débitos e por esse motivo não conseguir emitir a CND entretanto não apresenta uma CND positiva com efeito negativo, que ocorre quando é feito o parcelamento do débito. Nos causa estranha ainda ser permitido que a mesma apresente esta certidão invocando o art. 42 e 43 da Lei complementar 123/2006, pois essa condição somente poderá ser permitida se a empresa apresentar uma certidão vencida. Não sendo este o caso. Neste momento, sem tolerância alguma sua desclassificação já deveria ter acontecido, mas não ocorreu.

Após, solicitam que a mesma apresentasse o Alvará Sanitário do veículo válido, uma vez que o apresentado está vencido desde agosto de 2024. A mesma apresenta um protocolo de solicitação de renovação, emitido na data de 02/12/2024, conforme anexo IV. Ou seja, ainda não apresenta documento válido para o cumprimento da exigência do sub item 8.24, pois lá está clara a informação de que o mesmo deve estar em **vigência**.

Como esperado, a Pregoeira informa:

“Para 51.134.926/0001-00 - Sr. Licitante, é requisito pré existente para vias de habilitação a apresentação da licença sanitária do veículo, mesmo que em nome de terceiro, conforme exigência da secretaria solicitante”.

E a empresa solicita:

De 51.134.926/0001-00 - Destaca-se, ainda, que a licitante terá as licenças sanitárias do veículo renovadas antes da assinatura do contrato. Por isso, entendeu a empresa **GISLAINE SABINO PRESTES** que havia atendido ao edital em sua íntegra. Porém, caso seja outro o entendimento do Sr. Pregoeiro, **a empresa REQUER a dilação do prazo para apresentação da licença sanitária vigente do veículo que realizará o transporte.**

O mesmo pedido foi feito por esta recorrente, e não obteve acolhimento.

Então a Pregoeira afirma que se já estiver em processo de renovação, será acatado.

“Para 51.134.926/0001-00 - Poderá ser prorrogado o prazo até as 10:00 horas do dia 03/12/2024 para apresentação da Licença Sanitária ou de documento expedido pelo órgão competente que comprove que está em processo de renovação”

“Para 51.134.926/0001-00 - Caso esteja em processo de renovação, necessário a comprovação com protocolo ou declaração do órgão competente para comprovar as alegações”.

Com essa brecha, a empresa ora arrematante tratou de dar entrada nesta documentação exatamente no dia que visualizou a oportunidade ofertada pela administração. **O processo não estava em renovação antes da abertura do processo, a empresa está usando de uma oportunidade equivocada. Não há isonomia nessa permissão, a uma negligência e uma preferência.**

Se a mesma estivesse com o protocolo de entrada antes da data de abertura do certame, teríamos um cenário diferente, mas este não é o caso. Se essa possibilidade tivesse sido permitida a recorrente arrematante com o menor preço poderia ter assim feito, uma vez que está com o veículo comprado e remetendo a vistoria da vigilância Sanitária.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios

que regem os processos licitatórios.

### III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitação na modalidade Pregão é regulada pela Lei nº 14.133/2021, que define em seu artigo 5º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios de Pregão, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, DA MORALIDADE, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **DA IGUALDADE**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade **pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.

**Permitir que a Recorrida promova a regularização tardia do seu veículo seria desrespeitar as regras do Direito Administrativo, que estabelece que é vedado admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem não prevista no instrumento convocatório e em lei (Art. 337-H da Lei nº 14.133/21).**

Desta forma, **alternativa não resta para o Ilustre Pregoeira e Comissão de Licitações, se não desclassificar a proposta de preços da Recorrida**, mormente a evidente existência de erros substanciais que ferem e maculam a validade da proposta.

A condição é *sine qua non*, não podendo a administração aceitar proposta de empresa que descumpra o disposto em edital ou abre exceções a um licitante, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital, como está neste momento sendo aceito.

**A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial da Recorrida.**

Assim, torna-se dever tanto do Pregoeiro, como da Autoridade Competente excluírem qualquer privilégio, sob pena se frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência.

No ensinamento de Carlos Ari Sunfeld, "**a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.** Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste).

Deste modo, a medida que se espera é a **desclassificação da empresa Recorrida**, posto o não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação que rege a licitação **e a falta de comprovações habilitatórias da declarada vencedora atual, o qual torna sua habilitação inexistente.**

## **I – DO PEDIDO**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de **eventual demanda judicial**, a **SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **declarar a inabilitação e a desclassificação** da empresa **GISLAINE SABINO PRESTES**.
- b) A reconsideração da habilitação da empresa arrematante, por menor preço **SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA** e que permita a apresentação do Alvará Sanitário do Veículo até a assinatura do Contrato.
- c) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Lages, 06 de dezembro de 2024

SABOR DA SERRA  
HOSPEDARIA  
LTDA:3865124100  
0173

Assinado de forma digital  
por SABOR DA SERRA  
HOSPEDARIA  
LTDA:38651241000173  
Dados: 2024.12.06 21:11:38  
-03'00'

---

**SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA,  
CNPJ nº 38.651.241/0001-73**



**JULIA CRISTINA DE JESUS**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/07/1990, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 070.937.469-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4.338.150, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliada na RUA VERGILIO RAMOS, LD 501, FREI ROGERIO, LAGES, SC, CEP 88506040, BRASIL.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206290939, com sede Rua Vergílio Ramos, LD 501, Guadalupe Lages, SC, CEP 88506040, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 38.651.241/0001-73, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto: ALOJAMENTOS E MARMITAS DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em LAGES SC.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob o nome empresarial **SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA** e terá como nome fantasia **SABOR DA SERRA HOSPEDARIA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem sua sede e foro em Lages – SC, na Rua Vergílio Ramos, LD 501, Bairro Guadalupe, CEP 88506-040.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade tem por objeto social ALOJAMENTOS E MARMITAS DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR.

Atividade Principal:

– CNAE 5590-6/99 - OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

Atividade. Secundaria:

– CNAE 5620-1/04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS REPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR.

Req: 81300001643836

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/08/2023 Data dos Efeitos 16/08/2023

Arquivamento 20238318826 Protocolo 238318826 de 17/08/2023 NIRE 42206290939

Nome da empresa SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 459640087257548

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C50hnguYo716Ea5tBQizidw&chave2=Ug8cwwsph\_-ckGj5CVuIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 92343007934-CLAUDIO CAMPOS

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA**  
**CNPJ nº 38.651.241/0001-73**

**CLÁUSULA QUINTA.** O início da atividade empresarial ocorreu em 22/09/2020 e através deste, prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA.** A sociedade tem o capital social de R\$ 10.000,000 (dez mil reais), no valor de 10.000 (dez mil quotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, assim distribuídos:

SOCIO	QUOTAS	VALOR	%
JULIA CRISTINA DE JESUS	10.000	R\$ 10.000,00	100 %
<b>TOTAL</b>	<b>10.000</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>	<b>100 %</b>

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a Sócia JULIA CRISTINA DE JESUS, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

**Parágrafo único.** No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único.** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Req: 81300001643836



Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/08/2023 Data dos Efeitos 16/08/2023

Arquivamento 20238318826 Protocolo 238318826 de 17/08/2023 NIRE 42206290939

Nome da empresa SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 459640087257548

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/08/2023



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA**  
**CNPJ nº 38.651.241/0001-73**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Fica eleito o foro de Lages - SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O sócio lavra o presente instrumento.

LAGES, 16 de agosto de 2023.

  
**JULIA CRISTINA DE JESUS**





238318826

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA
PROTOCOLO	238318826 - 17/08/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42206290939  
CNPJ 38.651.241/0001-73  
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2023  
SOB N: 20238318826

#### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20238318826

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 92343007934 - CLAUDIO CAMPOS - Assinado em 21/08/2023 às 17:18:08



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/08/2023 Data dos Efeitos 16/08/2023

Arquivamento 20238318826 Protocolo 238318826 de 17/08/2023 NIRE 42206290939

Nome da empresa SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 459640087257548

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/08/2023

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
**JULIA CRISTINA DE JESUS**



DOC. IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR/UF  
**4338150 SSP SC**

CPF DATA NASCIMENTO  
**070.937.469-00 10/07/1990**

FILIAÇÃO  
**MAURO GILBERTO DE JESUS  
CARMEM LUCIA GODOI DE JESUS**

PERMISSÃO ACC CAT HAB  
**[REDACTED] [REDACTED] AB**

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
**04589201050 04/02/2025 14/03/2009**

OBSERVAÇÕES

*Julia C de Jesus*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**LAGES, SC**

DATA DE EMISSÃO  
**07/02/2020**

*Sandra Mara Pereira*  
Diretora Estadual de Trânsito

55518781805  
SC153236019

ASSINATURA DO EMISSOR

**SANTA CATARINA**

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2006310231

PROIBIDO PLASTIFICAR  
2006310231

Ofício nº 134/SMS/LIC/2024

Lages, 28 de novembro de 2024.

**Ao****Setor de Licitações e Contratos****ASSUNTO:** Análise de Documentos**REF.:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2024 SMS**OBJETO:** Registro de Preços destinado à Aquisição de Marmitas para atender a demanda desta Secretaria Municipal de Saúde.

Em análise dos documentos de habilitação da empresa SABOR DA SERRA HOSPEDARIA LTDA, informamos que ficou faltando a comprovação do item 8.24 do Termo de Referência quanto:

“Licença Sanitária em vigência, referente ao (s) veículo (s) que transportará (ao) /realizará (ao) as entregas dos produtos. A licença poderá ser em nome de terceiros, mediante apresentação de contrato de prestação de serviço firmado entre o Licitante e a empresa proprietária do (s) veículo (s) ”.

Os demais documentos apresentados estavam de acordo com o edital e caso a empresa não apresente o documento faltante em tempo hábil, favor chamar a próxima colocada.

No aguardo do prosseguimento dos trâmites,

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LUCIANE GRANETTO CORDOVA  
Data: 28/11/2024 12:21:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciane Granetto Cordova  
Gerente de Compras e Licitações

(49) 3251-7635

[compras@saudelages.sc.gov.br](mailto:compras@saudelages.sc.gov.br)

Praça Leoberto Leal, 20 - Centro - Lages-SC

← <https://instadelivery.com.br> A ☆ ⚙️ | 📄 ☆ 📧 📞 📱 📲

**InstaDelivery** Login

# Sistema PDV e Delivery Online Gratuito

Gratuito se faturar menos de R\$2.000/mês (se passar de R\$2.000, somente R\$64,90/mês, se passar de R\$5.000, somente R\$124,90/mês).  
Mais de 8.000 negócios em todo o Brasil já utilizam!

[Chamar no WhatsApp p/ Começar](#)



← <https://instadelivery.com.br> A ☆ ⚙️ | 📄 ☆ 📧 📞 📱 📲



## InstaDelivery

O sistema de delivery mais simples e completo do mercado.

📍 Rua Humaitá, 1002, Indaiatuba-SP  
☎️ (19) 99248-2854  
📄 CNPJ: 38.351.429/0001-04

- Portal delivery por cidade
- Blog do InstaDelivery
- Siga nossa Instagram
- Fórum InstaDelivery
- Termos de Serviço
- Políticas de Privacidade
- Ferramentas para restaurantes
- Denúncia conteúdo impróprio

© 2024 InstaDelivery - Todos os direitos reservados.





**PREFEITURA  
DE LAGES**

Estado de Santa Catarina

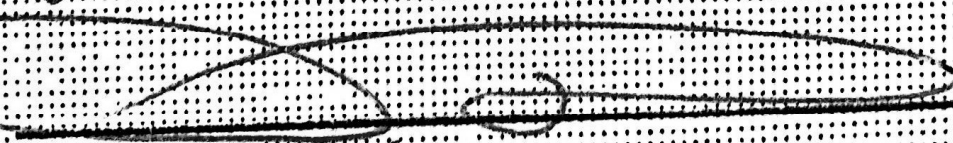
## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Razão Social: Comite S. Prestes

Assunto: Protocolo para licenciamento  
de veículos - sem  
TAXA I.P. de Alim. L.

Data de Entrega: 02/12/2024

Para: Vila

Recebido por: 

Gerência de Vigilância Sanitária - SMS

Rua Prof. Walter Dachs, 29, Centro - CEP.: 88502-045

Telefone: (49) 3251 - 7670

E-mail: [visa@saudelages.sc.gov.br](mailto:visa@saudelages.sc.gov.br)

2º Via - Comprovante de pagamento  
de Taxas e Tributos

**CAIXA**

Valor

**R\$ 20,20**

Data

**02/12/24**



**Operação realizada com sucesso!**

### Dados do Pagamento

---

Código de barras

**81750000000220202352202441227016194  
3852000000111**

Conta de débito

**03875 | 1292 | 000578812722-6**

Convênio

**PM DE LAGES-SC**

Valor

**20,20**

Identificação da operação

**DAM**

Data de débito

**02/12/2024**

Código da operação

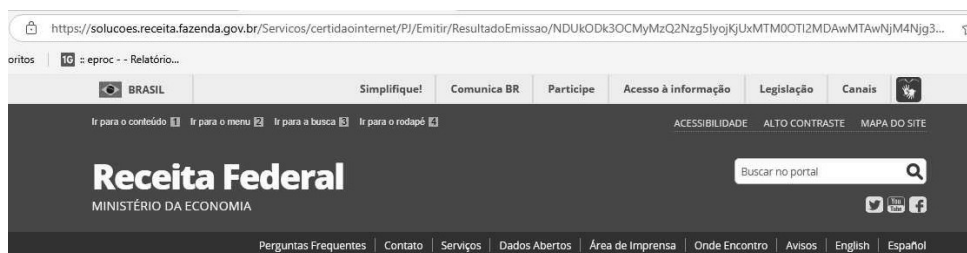
**13703622**

Chave de segurança

**UM83ZNTCZXR53NFY**

A empresa **GISLAINE SABINO PRESTES**, inscrita no CNPJ 51.134.926/0001-00, estabelecida na cidade de Lages-SC, na Rodovia BR 116, n.º 5400, bairro Santa Maria, CEP 88517-400, declara que neste momento se encontra com a Certidão Negativa Federal POSITIVA, em razão de pequenos débitos para com a União.

Nesse sentido, comprova-se tal alegação por meio do relatório fiscal anexo, bem como pela tela do sistema abaixo:



## Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

### ## Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 51.134.926/0001-00 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.

Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB.

Necessário destacar que a empresa GISLAINE SABINO PRESTES está constituída na forma de microempresa, conforme comprova a certidão simplificada e demais documentos anexados inicialmente quando da primeira convocação.

Assim, a empresa **GISLAINE SABINO PRESTES** faz jus aos benefícios da **Lei Complementar n.º 123/2006**.

Dentre os benefícios concedidos pela referida norma, pede-se vênha para destacar o que dispõe os arts. 42 e 43, §1º, senão vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.



§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, a empresa **GISLAINE SABINO PRESTES**, na condição de ME, vem requerer o recebimento da presente manifestação, para que sejam observados os benefícios previstos na LC 123/2006, especialmente no que tange ao momento da comprovação da regularidade fiscal, bem como do prazo de regularização, o qual passa a fluir somente após o **momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.**

Pede deferimento.

Lages, 02 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente por  
GISLAINE SABINO PRESTES  
LTDA:51134926000100  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Data: 2024-12-02 11:07:07  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

GISLAINE  
SABINO  
PRESTES LTDA  
51134926000100

**GISLAINE SABINO PRESTES**  
CNPJ n.º 51.134.926/0001-00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CPF do certificado: 892.385.759-91

02/12/2024 09:22:24

Página: 1 / 2

CNPJ: 51.134.926 - GISLAINE SABINO PRESTES LTDA

**Dados Cadastrais da Matriz**

CNPJ: 51.134.926/0001-00  
UA de Domicílio: ARF LAGES-SC Código da UA: 09.201.07  
Endereço: ROD BR 116,5400  
Bairro: SANTA MONICA CEP: 88517-400 Município: LAGES UF: SC  
Responsável: 572.209.139-15 - GISLAINE SABINO PRESTES  
Situação: ATIVA  
Natureza Jurídica: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA Data de Abertura: 21/06/2023  
CNAE: 5611-2/01 - Restaurantes e similares  
Porte da Empresa: MICRO EMPRESA  
Opção pelo Simples Nacional  
Inclusão Exclusão  
21/06/2023

**Sócios e Administradores**

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Situação Cadastral	Cap. Social	Cap. Votante
572.209.139-15	GISLAINE SABINO PRESTES	SOCIO ADMINISTRADOR	REGULAR	100,00%	

**Certidão Emitida**

CNPJ: 51.134.926/0001-00  
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: CAA1.C6A3.A132.C05C Emissão: 08/11/2023 Data de Validade: 06/05/2024

**Diagnóstico Fiscal na Receita Federal**

**Parcelamento com Exigibilidade Suspensa (PARCSN/PARCMEI)**

CNPJ: 51.134.926/0001-00  
SIMPLES NACIONAL - EM PARCELAMENTO

**Pendência - Débito (SIEF)**

CNPJ: 51.134.926/0001-00

Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	Vl. Original	Sdo. Devedor	Multa	Juros	Sdo. Dev. Cons.	Situação
0561-07 - IRRF	10/2024	19/11/2024	18,72	18,72	0,74	0,18	19,64	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	10/2024	21/11/2024	6.327,94	6.327,94	229,70	63,27	6.620,91	DEVEDOR

**Débito com Exigibilidade Suspensa (SIEF)**

CNPJ: 51.134.926/0001-00

Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	Vl.Original	Sdo.Devedor	Situação
1082-01 - CP-SEGUR.	11/2024	20/12/2024	1.574,93	1.574,93	A ANALISAR-A VENCER



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CPF do certificado: 892.385.759-91

02/12/2024 09:22:24

Página: 2 / 2

CNPJ: 51.134.926 - GISLAINE SABINO PRESTES LTDA

1099-01 - CP-SEGUR. 11/2024 20/12/2024 181,50 181,50 A ANALISAR-A VENCER

**Parcelamento com Exigibilidade Suspensa (SIEFPAR)**

CNPJ: 51.134.926/0001-00

Parcelamento: 02110001201216259152416 Valor Suspenso: 5.325,68

Parcelamento Simplificado

**Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**Inscrição com Exigibilidade Suspensa (SIDA)**

CNPJ: 51.134.926/0001-00

Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor
91.4.24.134354-08	1507-SIMPLES NACIONAL	15/07/2024		11777.328.875/2024-94	DEVEDOR PRINCIPAL

Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

91.4.24.134364-71	4133-CONTR. SEGURADOS	15/07/2024		14966.344.175/2024-16	DEVEDOR PRINCIPAL
-------------------	-----------------------	------------	--	-----------------------	-------------------

Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

**Parcelamento com Exigibilidade Suspensa (SISPAR)**

CNPJ: 51.134.926/0001-00

Conta

011257838	PARCELAMENTO CONVENCIONAL
	Modalidade: PARCELAMENTO SEM GARANTIA - SIMPLES NACIONAL
011257885	PARCELAMENTO CONVENCIONAL
	Modalidade: PARCELAMENTO SEM GARANTIA - PESSOA JURIDICA - DIVIDA NAO PREVIDENCIARIA - ATE 15 MILHOES DE REAIS

Final do Relatório